

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010768-60.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
Caroline Alvares, CPF 274.966.958-82 - Advogado Dr. Vinícius Cabral Nori
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CNPJ 33.050.196/0001-88 -

Advogado Dra Daniela Cristina Albertini Correia e como preposta a Sra

Michele Giampedro.

Aos 24 de janeiro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srª Juliana. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório. Dispõe a Res. 414/2000 da ANEEL, em seu art. 176, que "a distribuidora deve restabelecer o fornecimento [da energia elétrica] nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana." Esse prazo conta-se, para a hipótese em comento, em conformidade com o disposto no § 2º, I do mesmo dispositivo, "a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação". Ora, no caso em exame a autora instrui a inicial com os números de protocolo das inúmeras comunicações que fez à concessionária-ré informando esta última a respeito do pagamento das faturas, ocorrido no dia 05/04. Confira-se pp. 1. Todavia, a religação deu-se apenas em 09/07, 4 dias depois. Descumprido, sem qualquer dúvida, o prazo previsto na norma regulamentar. Quanto ao termo inicial de sua contagem, pondera-se que, com os números de protocolo e a afirmação feita pela autora de que a primeira ligação foi em 06//07, competia à ré, à luz de tais números, demonstrar que o contato foi posterior. Ademais, a testemunha ouvida nesta data confirmou a existência desses vários protocolos e que inclusive os atendentes da concessionária diziam que técnicos iriam comparecer para a religação, mas não o faziam. A ré não produziu qualquer contraprova. Admito, pois, que o prazo foi descumprido. Tal situação configura ilicitude e atrai a responsabilidade da ré por eventuais danos suportados pela autora em razão do atraso para a religação. Na hipótese em pauta, foram demonstrados os danos morais. Não só por regras de experiência, ante a essencialidade do serviço de energia elétrica – e é essa essencialidade que justifica inclusive o curtíssimo prazo estabelecido pela agência reguladora -, como também pela testemunha ouvida nesta data, a cujo depoimento me reporto. Sem dúvida que a autora não sofreu mero aborrecimento ou dissabor, e sim transtorno real que justifica, segundo critérios de razoabilidade, um lenitivo de ordem pecuniária. Noutro giro, não pode a indenização ser arbitrada em patamar tão significativo, porquanto a autora concorreu para a causação do resultado, ao inadimplir as faturas reiteradamente. Nesse cenário, reputo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 2.500,00. Ante o exposto, julgo procedente a ação para CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.500,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Vinícius Cabral Nori

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Daniela Cristina Albertini Correia

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA